



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº: 640 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA ESTRUTURAÇÃO

ARTIGO 1º - Fica constituído o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ., conforme previsto no artigo 304 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e regido pelas disposições desta Lei.

ARTIGO 2º - O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Cachoeiras de Macacu, organiza-se em 02 (duas) carreiras a a saber:

- I - MAGISTÉRIO;
- II - APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO.

§ 1º - Membros do Magistério Público são os servidores de provimento efetivo, pertencentes à categoria funcional professor.

§ 2º - Membros de Apoio Administrativo da Educação são os servidores de provimento efetivo que exerçam atividades pertinentes ao Apoio Administrativo nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 3º - Na carreira do Magistério, a categoria funcional professor abrange as seguintes Classes:

- I - PROFESSOR II (Docente II)
- II - PROFESSOR I (Docente I)

§ 1º - São em número de 02 (duas) as Classes do Magistério com as seguintes atribuições, de acordo com a área de atuação:

- a). PROFESSOR II - Integram esta Classe os Professores aprovados em Concurso Público para exercer suas atividades profissionais, especificamente do pré-escolar à 4ª série do 1º Grau; da 1ª à 4ª Fase do Ensino Supletivo em Educação Especial.
- b). PROFESSOR I - Integram esta Classe os Professores aprovados em Concurso Público para exercer suas atividades profissionais, especificamente, da 5ª à 8ª série do 1º Grau; da 5ª à 8ª Fase do Ensino Supletivo e no 2º Grau.

ARTIGO 4º - A Carreira de Apoio Administrativo da Educação abrange as seguintes Classes:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

- I - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE 1º SEGMENTO DO 1º GRAU (1ª à 4ª SÉRIE):
  - Agente de Limpeza Escolar
  - Agente de Portaria Escolar
  - Vigia Escolar
- II - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL DE 1º SEGMENTO DO 1º GRAU ESPECIALIZADO:
  - Artífice de Cozinha Escolar
- III - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL DE 1º GRAU :
  - Agente de Mecanografia
- IV - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL DE 1º GRAU ESPECIALIZADO:
  - Mecanógrafo (a nível de Secretaria Municipal de Educação)
- V - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL DE 2º GRAU:
  - Agente de Arquivo Escolar
  - Datilógrafo
  - Inspetor de Alunos

ARTIGO 5º - As Carreiras dos Profissionais de Educação ficam estruturadas em 02(dois) quadros, a saber:

- I - QUADRO PERMANENTE (ANEXO II) - Integrado por Cargos de provimento efetivo, cujos detentores atendam ao nível de escolaridade exigido.
- II - O QUADRO SUPLEMENTAR (ANEXO IV) - Integrado por servidores estáveis ou não e todos os não concursados que não possuam o nível de escolaridade exigido e por cargos em extinção.

§ 1º - Os Cargos integrantes do Quadro Suplementar extinguir-se-ão à medida que vagarem.

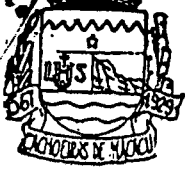
§ 2º - Aos Servidores que obtiverem a escolaridade mínima exigida e assegurado, e direito de passarem a integrar o QUADRO PERMANENTE, mediante a obtenção de formação correspondente ao Cargo de que for detentor, na forma prevista nesta Lei, através de Requerimento junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

### TÍTULO II DO INGRESSO

ARTIGO 6º - O ingresso em qualquer carreira do Plano de Carreira dos Profissionais de Educação será feito através de Concurso Público de provas e títulos devendo realizar-se de dois em dois anos, posicionando-se o servidor na referência inicial da Classe a que concorrer.

§ ÚNICO - O Prazo acima estipulado poderá ser prorrogado por igual período, se o interesse público assim exigir.

ARTIGO 7º - A Nomeação, em caráter efetivo, restringir-se-á ao número de vagas existentes, obedecendo, rigorosamente, à ordem de Classificação e será feita para a respectiva classe em que deu a aprovação no concurso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 8º - Os Cargos dos Profissionais da Educação, abrangendo o Pessoal de Apoio Administrativo da Educação do Magistério Público são organizados em níveis, de acordo com a escolaridade, e escalonados em referências, conforme o efetivo tempo de serviço público prestado ao Município de Cachoeiras de Macacu-RJ.

§ 1º - As categorias funcionais são estruturadas em 11 (onze) níveis, correlacionados com a escolaridade neles implícita, conforme o disposto nos anexos I e II.

§ 2º - Os Cargos estão organizados nos Quadros Permanentes e Suplementar, com 16 (dezesesseis) referências de acordo com o efetivo tempo de serviço, ocorrendo a mudança de referência de cinco em cinco anos, conforme Anexo II, III e IV.

§ 3º - Para o posicionamento das referências já mencionadas, contar-se-á o tempo de serviço público Municipal, sob qualquer regime jurídico apurado na data da vigência desta Lei.

§ 4º - O Servidor será posicionado, automaticamente na referência imediatamente superior, assim que completar o tempo máximo de serviço previsto na referência anterior.

§ 5º - O enquadramento dos servidores no Quadro Suplementar dar-se-á segundo o respectivo tempo de serviço, observado o disposto no "caput" deste artigo.

## TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 9º - O Regime de trabalho dos membros do magistério público será de:

- I - PROFESSOR II  
22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 02 (duas) em atividades complementares de planejamento.
- II - PROFESSOR I  
16 (dezesesseis) horas-aula semanais, sendo 12 (doze) horas aulas em sala de aula e 04 (quatro) horas-aula em atividades complementares de planejamento.
- III - SUPERVISOR EDUCACIONAL E ORIENTADOR EDUCACIONAL  
16 (dezesesseis) horas semanais.
- IV - SECRETÁRIO ESCOLAR  
25 (vinte e cinco) horas semanais
- V - PROFESSOR EM FUNÇÃO DE EXTRACLASSE  
25 (vinte e cinco) horas semanais

§ ÚNICO - A Carga horária das funções gratificadas de Diretor e Diretor-Adjunto de Escola que possuem uma matrícula será de 20 (vinte) horas semanais; Para os que possuem matrículas, será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo acumular na mesma escola.

ARTIGO 10º - O Regime de Trabalho do Pessoal de Apoio Administrativo será de 30 (trinta) horas semanais.



TÍTULO V  
DAS VANTAGENS

ARTIGO 11º - Os Profissionais de Educação enquadrados nos Cargos do Plano de Carreira da Educação farão jús ao Adicional por Tempo de Serviço, computado por triênios, sendo que para o primeiro triênio o Adicional será de 10% (dez por cento) e para os triênios seguintes será de 5% (cinco Por cento), calculadis sábre o vencimento-base:

<u>TRIÊNIOS:</u>	3 anos - 10%
	6 anos - 15%
	9 anos - 20%
	12 anos - 25%
	15 anos - 30%
	18 anos - 35%
	21 anos - 40%
	24 anos - 45%
	27 anos - 50%
	30 anos - 55%
	33 anos - 60%
	35 anos - 65%

§ ÚNICO - Os triênios devidos são pagos automaticamente, bastando pa ra tanto, que se complete o tempo de serviço correspondente, e se re queira junto ao Protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 12º - Os ocupantes da carreira do Magistério, de Apoio Adminis trativo, receberão gratificações de difícil acesso, desde que estejam lotados e em efetivo exercício nas Unidades Escolares classificadas ' nesta categoria pela Secretaria Municipal de Educação, e observando ' os "seguintes critérios e percentuais sobre o vencimento-base do Servi dor.

- I - Inexistência de linhas regulares de transportes coletivos ou' reduzidos números de horários para os coletivos das linhas e- xistentes, gerando a necessidade do servidor permanecer na Unidade Escolar por um período superior a duas horas além da Carga horária a que se encontra sujeito - 30% (tinta por cen- to);
- II - Necessidade de, tomando por base a sede do Distrito onde a Escola está situada, utilizar o servidor no percurso de ida e volta, tempo superior ao de sua permanência na Unidade Esco- lar - 35% (trinta e cinco por cento);
- III - Funcionamento de turno da noite que encerrando suas atividades a partir de 22 (vinte e duas) horas, obrigue o servidor, que no referido turno exerce suas funções, a guardar transportes' coletivos durante o mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos - 40% (quarenta por cento);
- IV - Necessidade de ser realizado pelo servidor um percurso a pé ' superior a dois quilômetros, para atingir a escola. 40% (quarenta por cento);
- V - Localização em morros que devem ser vencidos em condições di- fíceis, tais como caminhos de terra e encostas íngremes. 40% (quarenta por cento).
- VI - Necessidade de hospedagem do Servidor na localidade em que se acha situado o estabelecimento de ensino, em decorrência da inexistência ou precariedade de transportes para sua lomoção. 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 13º - Os professores regentes de Classes Especial, Pré-Escolar de turma em processo de alfabetização e multiseriada, farão jús a uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ARTIGO 14º - Em efetivo exercício de função, ao Diretor, Diretor-Adjunto, Secretário de Escola, Dirigente e Coordenador de Turno, será atribuída a gratificação no valor de 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 15% (quinze por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, sobre o vencimento-base do Servidor.

ARTIGO 15º - Fica garantido o pagamento de insalubridade aos Servidores ocupantes dos cargos de AGENTE DE LIMPEZA ESCOLAR e ARTÍFICE DE COZINHA ESCOLAR no percentual de 10% (Dez por cento), sobre o seu vencimento-base.

ARTIGO 16º - Na passagem de uma referência para outra, os Profissionais de Educação terão garantida uma diferença de 12% (doze por cento) sobre os vencimentos.

ARTIGO 17º - As datas base dos Profissionais de Educação serão em 1º de maio e 1º de novembro.

### TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

ARTIGO 18º - O desenvolvimento do Profissional de Educação na Carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão:

ARTIGO 19º - Progressão é a passagem automática do funcionário de uma referência de vencimentos para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

§ ÚNICO - O funcionário será posicionado na referência do seu nível de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I - Na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.
- II - Na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- III - Na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- IV - Na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- V - Na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - Na 6ª referência, à partir de 25 (vinte e cinco) anos.

ARTIGO 20º - Promoção é a passagem de um nível para outro superior, com base em maior grau de formação profissional específica, que devem ser requerida junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Promoção ocorrerá:

- a). Semestralmente, nos meses de março e outubro;
- b). Sem prejuízo da área de atuação do funcionário.

§ 2º - Os títulos para promoção na forma deste artigo, são adquiridos em curso de formação (1º e 2º Grau), especialização, graduação, pós-graduação "Lator Sensu", "Stricto Sensu", e estudos adicionais relacionados diretamente com o ensino e a educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ARTIGO 21º - Ascensão é a passagem do Professor da Classe de Docente II para Classe de Docente I em decorrência de aprovação em Concurso Público.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22º - Para efeitos de implementação desta Lei, aos Profissionais de Educação que ingressaram na Rede Pública Municipal em ocasião anterior à realização do primeiro concurso público Municipal para o Magistério (Fevereiro de 1987), serão assegurados a permanência e o enquadramento na função exercida atualmente desde que apresentem a habilitação específica exigida para a referida função.

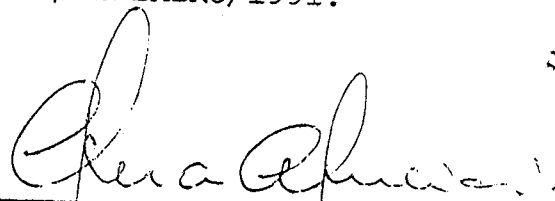
ARTIGO 23º - O Servidor que continue em atividade após requerer oficialmente a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço e cuja tramitação do requerido seja superior ao período de 180 (cento e oitenta) dias, fará jus, automaticamente, ao recebimento de mais 5% (cinco por cento) da referência em que estiver posicionado.

ARTIGO 24º - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, à partir da data da publicação desta Lei, para que a Secretaria Municipal de Educação institua Comissão que se incumbirá de proceder o levantamento necessário para a implantação deste Plano de Carreira, que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

ARTIGO 25º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto desta Lei correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado, para tanto, abrir os créditos suplementares que se façam necessários.

ARTIGO 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 612 de 22/10/91.

GABINETE DO PREFEITO, 26/DEZEMBRO/1991.

  
\_\_\_\_\_  
CEZAR DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
 CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - ESTRUTURAÇÃO

CARREIRA	CLASSES	NIVEL	REF. SAL.	CARGOS CONCORRENTES COM RESPECTIVAS HABILITAÇÕES.
APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO.	AGENTE DE LIMPEZA	A	1 a 6	- Agente de Limpeza Escolar 1º Segmento do 1º Grau.
	AGENTE DE PORTARIA ESCOLAR	A	1 a 6	- Agente de Portaria Escolar 1º Segmento do 1º Grau.
	VIGIA ESCOLAR	A	1 a 6	- Vigia Escolar 1º Segmento do 1º Grau
	ARTIFICE DE COZINHA	A	2 a 7	- Artífice de Cozinha Escolar 1º Segmento do 1º Grau Especializado
MAGISTÉRIO	AGENTE DE MECANOGRÁFIA	C	3 a 8	- Agente de Mecanografia 1º Grau
	MECANÓGRAFO	D	4 a 9	- Mecanógrafo 1º Grau Especializado
	INSPECTOR DE ALUNOS	E	5 a 10	- Inspetor de Alunos 2º Grau
	AGENTE DE ARQUIVO	E	5 a 10	- Agente de Arquivo 2º Grau
	DATILÓGRAFO	F	5 a 10	- Datilógrafo 2º Grau mais Curso de Datilografia
	PROFESSOR II (DOCENTE II)	F	6 a 11	- Professor II Regente, Agente de Apoio Escolar, Agente Auxiliar de Apoio Escolar, Agente de Biblioteca Escolar, Coordenador de Turno, Diretor e Diretor-Adjunto de Escola, Auxiliar de Secretaria Escolar-com habilitação em curso de formação de Professores de 3 ou 4 anos, ou registro permanente de Professor Primário ob

ANEXO I  
 CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - ESTRUTURAÇÃO

CARREIRA	CLASSES	NÍVEL	REF. SAL.	CARGOS CONCORRENTES COM RESPECTIVAS HABILITAÇÕES.
MAGISTÉRIO	PROFESSOR II (DOCENTE II)	F	6 a 11	- Agente de Nutrição Escolar - Secretário Escolar - Habilitação supracitada acrescida de registro de Secretário Escolar reconhecido pelo MEC
	PROFESSOR II	F1	7 a 12	- Professor II Regente, Agente de Apoio Escolar, Agente Auxiliar de Apoio Escolar, Agente de Biblioteca Escolar, Coordenador de Turno, Auxiliar de Secretaria Escolar, Diretor e Diretor-Adjunto de Escola, Agente de Nutrição Escolar, Habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de Estudos Adicionais.
				- Secretaria Escolar - Habilitação supracitada acrescida de registro de Secretário Escolar reconhecido pelo MEC.
	PROFESSOR II (DOCENTE II)	G	8 a 13	- Professor II Regente, Agente de Apoio Escolar, Agente Auxiliar de Apoio Escolar, Agente de Biblioteca Escolar, Coordenador de Turno, Auxiliar de Secretaria Escolar, Diretor e Diretor-Adjunto de Escola, Agente de Nutrição Escolar - Habilitação em curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura de Curta Duração em Curso relacionado diretamente com o Ensino.
				- Secretário Escolar - Habilitação supracitada acrescida de Registro de Secretário Escolar reconhecido pelo MEC.



ANEXO I  
CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - ESTRUTURAÇÃO

CARREIRA	CLASSES	NÍVEL	REF. SAL.	CARGOS CONCORRENTES COM RESPECTIVAS HABILITAÇÕES
MAGISTÉRIO	PROFESSOR II	G1	9 a 14	- Professor II, Regente, Agente de Apoio Escolar, Agente Auxiliar de Apoio Escolar, Agente de Biblioteca Escolar, Coordenador de Turno, Auxiliar de Secretaria Escolar, Agente de Nutrição Escolar, Diretor e Diretor-Adjunto de Escola - Habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plana em curso relacionado diretamente com o Ensino.
				- Secretário Escolar - Habilitação supracitada acrescida de registro de Secretário Escolar reconhecido pelo MEC, ou Curso de Pedagogia.
				- Orientador Educacional - Habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plana em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional.
				- Supervisor Educacional (OP) - Habilitação em curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plana em Pedagogia em qualquer habilitação.
	PROFESSOR II	H	10 a 15	- Os mesmos cargos do nível G1 com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plana e Curso de pós-graduação "Lato Sensu" em relacionado diretamente com o Ensino.

ANEXO I  
 CARREIRAS DE PROFESSORIS DE EDUCAÇÃO - ESTRUTURAÇÃO

CARREIRA	CLASSES	NÍVEL	REF. SAL.	CARGOS CONCORRENTES COM RESPECTIVAS HABILITAÇÕES
MAGISTÉRIO	PROFESSOR II	H1	11 a 16	- Os mesmos cargos do nível G1 com habilitação em curso de Formação de Professores a crecida de pós-graduação "Strito Sensu" relacionado diretamente com o ensino.
	PROFESSOR I (DOCENTE I)	F1	7 a 12	- Professor I, Regente, Agente de Apoio Escolar, Auxiliar de Agente de Apoio Escolar, Agente de Biblioteca Escolar, Auxiliar de Secretaria Escolar, Coordenador de Turno, Diretor e Diretor-Adjunto de Escola, Agente de Nutrição-Escolar, com curso de formação de Professores acrescido de Estudos Adicionais.
				- Secretário Escolar Habilitação supracitada acrescida registro reconhecido pelo MEC.
	PROFESSOR I (DOCENTE I)	G	8 a 13	- Todos os Cargos do nível F1 da Classe PROFESSOR I com Licenciatura Curta relacionada diretamente com o ensino.
	PROFESSOR I (DOCENTE I)	G1	9 a 14	- Secretário Escolar Habilitação supracitada acrescida de registro reconhecido pelo MEC.  - Todos os Cargos do nível F1 da Classe Professor I, com Licenciatura Plena relacionada diretamente com o ensino.  - Secretário Escolar Habilitação supracitada acrescida de registro de Secretário Escolar reconhecido pelo MEC, ou Licenciatura Plena em Pedagogia.  - Orientador Educacional Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional.

ANEXO I

CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - ESTRUTURAÇÃO

CARREIRAS	CLASSES	NÍVEL	REF. SAL.	CARGOS CONCORRENTES COM RESPECTIVAS HABILITAÇÕES
MAGISTÉRIO	PROFESSOR I (DOCENTE I)	G1	9 a 14	- Supervisor Educacional (OP) Com Licenciatura Plena em Pedagogia.
	PROFESSOR I	H	10 a 15	- Todos os Cargos do Nível G1 da Classe PROFESSOR I, com especialização em área de pós-graduação "lato sensu", relacionada diretamente com o ensino.
	PROFESSOR I (DOCENTE I)	H1	11 a 16	- Todos os Cargos de nível G1 da Classe PROFESSOR I, com especialização em área de pós-graduação. "Stito Sensu" relacionada diretamente com o Ensino.





Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

---

NÍVEL (A)..... REF. 1 a 6  
Atividades Profissionais de nível de 1º Segmento de 1º Grau (1ª à 4ª Série).

- Agente de Limpeza Escolar
- Agente de Portaria Escolar
- Vigia Escolar

---

NÍVEL (B)..... REF. 2 à 7  
Atividades Profissionais de nível de 1º Segmento de 1º Grau Especiali-  
zado.

- Artífice de Cozinha Escolar

---

NÍVEL (C) ..... REF. 3 a 8  
Atividades Profissionais de nível de 1º Grau.

- Agente de Mecanografia

---

NÍVEL (D)..... REF. 4 à 9  
Atividades Profissionais de Nível de 1º Grau Especializado.

- Mecanógrafo

---

NÍVEL (E)..... REF. 5 à 10  
Atividades Profissionais de nível de 2º Grau.

- Agente de Arquivo
- Datilógrafo
- Inspetor de Alunos

---

NÍVEL (F)..... REF. 6 à 11  
Atividades Profissionais de nível de 2º Grau Especializado

- Professor II (com habilitação em curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos, ou registro permanente de Professor primário, obtido mediante Legislação anterior à Lei 5692/71.

---

NÍVEL (F1)..... REF. 7 à 12  
Atividades Profissionais de nível de 2º Grau Especializado

- Professor II (com habilitação em curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos acrescida de Estudos Adicionais.
- Professor I (com habilitação supracitada).

---

NÍVEL (G)..... REF. 8 à 13  
Atividades Profissionais de nível superior (3º Grau)

- Professor II (com Licenciatura Curta)
  - Professor I (com Licenciatura Curta)
-

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU



ANEXO III  
REFERÊNCIAS SALARIAIS

REFERÊNCIAS	VALOR (cr\$)
01 .....	
02 .....	
03 .....	
04 .....	
05 .....	
06 .....	
07 .....	
08 .....	
09 .....	
10 .....	
11 .....	
12 .....	
13 .....	
14 .....	
15 .....	
16 .....	

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR

---

NÍVEL (A).....REF. 1 a 6  
Atividades Profissionais de nível de 1º Segmento do 1º Grau (1ª a 4ª)  
- Servente  
- Porteiro  
- Vigia  
- Zelador

---

NÍVEL (B).....REF. 2 a 7  
Atividades Profissionais de nível de 1º Segmento do 1º Grau (1ª a 4ª)  
- Merendeira

---

NÍVEL (E1).....REF.  
Atividades Profissionais de nível de 1º Segmento do 1º Grau Especiali-  
zado.  
- Instrutor de Manicure  
- Instrutor de Confeitagem  
- Instrutor de Tricô  
- Instrutor de bordado a mão  
- Instrutor de Corte e Costura

---

NÍVEL (E).....REF.  
Atividades Profissionais de nível de 1º Grau  
- Inspetor de Alunos

---

NÍVEL (F).....REF.  
Atividades Profissionais de nível de 1º Segmento do 1º Grau (1ª a 4ª)  
- Professor Adjunto

---

NÍVEL (G1).....REF.  
Atividades Profissionais de nível superior (3º Grau).  
- Especialista em Educação (Licenciatura Plena)

---

NÍVEL (H).....REF.  
Atividades Profissionais de nível com especialização em área de pós-  
graduação "Lato Sensu"  
- Especialista em Educação

---

NÍVEL (H1).....REF.  
Atividades Profissionais de nível superior com especialização em área  
de pós-graduação "Strito Sensu"  
- Especialista em Educação

---